

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 18, DE 06 DE MAIO DE 2016

Disciplina a aplicação dos recursos destinados ao custeio das atividades dos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 96, de 23 de março de 2012, que institucionaliza o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à promoção da saúde do trabalhador, à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST,

Considerando o teor da Resolução CSJT nº 84, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho, bem como regulamenta os procedimentos relacionados à ocorrência de acidentes em serviço no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

Considerando a previsão de abertura de crédito destinado especificamente às atividades do programa "Trabalho Seguro", nos termos do artigo 11 da Resolução CSJT nº 96/2012;

Considerando que se aplica o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, no que couber, à promoção da saúde e à prevenção de riscos e doenças de servidores e magistrados da Justiça do Trabalho, observadas as diretrizes da referida Resolução CSJT nº 84/2011;

Considerando o disposto no Ato CSJT.GP.SG nº 419, de 11 de novembro de 2013, que institucionaliza o P rograma de Combate ao Trabalho Infantil e sua ampliação para abranger o Estímulo à Aprendizagem, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da adequada profissionalização do adolescente;

Considerando que nesta semana de 2 a 6 de maio de 2016 se desenvolve a "Semana Nacional de Aprendizagem" promovida por esta Corte em colaboração com outras entidades públicas e privadas,



RESOLVE:

- Art. 1º A aplicação dos recursos destinados ao orçamento da Justiça do Trabalho específico para o d esenvolvimento de atividades voltadas aos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" é disciplinada pelas disposições constantes deste Ato Conjunto.
- Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho destinarão, mediante crédito suplementar, recursos orçamentários e financeiros aos Tribunais Regionais do Trabalho para utilização exclusiva em ações e projetos dos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem".
- § 1º Os recursos destinados aos programas "Trabalho Seguro" e "Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" constarão do orçamento do Tribunal Superior do Trabalho, que disporá, no mínimo, de 25% do montante para o desenvolvimento de ações próprias ou em parceria.
- § 2º A distribuição dos recursos disponibilizados para os programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" observará a classificação dos Tribunais Regionais do Trabalho em três categorias: os de grande, os de médio e os de pequeno porte, conforme os critérios adotados pelo relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça.
- Art. 3º A disponibilização de recursos tem por objetivo viabilizar o desenvolvimento, em caráter permanente, mediante aplicação na contratação de bens e serviços, de ações e projetos direcionados ao:
- I- público externo, visando à Promoção da Saúde do Trabalhador, à Prevenção de Acidente de Trabalho, ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST) e à Promoção da Aprendizagem e Combate ao Trabalho Infantil;
- II- público interno, visando à promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho, de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, assim como relacionadas à ocorrência de acidentes em serviço.
- Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão aplicar os recursos disponibilizados nos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" em ações e projetos para alcance dos resultados esperados nas seguintes linhas de atuação voltadas ao público externo:
- I– políticas públicas: com a finalidade de colaborar na implementação de metodologias de defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho e de assistência social às vítimas de acidentes de trabalho, além de colaborar na implementação de políticas públicas de erradicação do trabalho infantil e de estímulo ao labor do adolescente na modalidade de trabalho como aprendiz;
- II– diálogo social e institucional: mediante o fomento da troca de informações com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias direcionadas ao cumprimento dos objetivos do Programa;
- III educação para a prevenção: ações educativas, pedagógicas e de capacitação profissional em todos os níveis de ensino, diretamente a estudantes, trabalhadores e empresários, voltadas para a criação de uma cultura próprevenção de acidentes, de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem;
- IV compartilhamento de dados e informações: incentivar a difusão do conhecimento sobre saúde e segurança no trabalho e sobre trabalho infantil e



aprendizagem entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico;

- V estudos e pesquisas: para identificar causas e consequências dos acidentes de trabalho e trabalho infantil no Brasil, e temas conexos, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção e de redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes de acidentes e desenvolvimento de ações de prevenção, redução e erradicação do trabalho infantil;
- VI efetividade normativa: por meio de ações necessárias ao cumprimento das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil sobre saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, e das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil sobre a erradicação do trabalho infantil, assim como ao aperfeiçoamento da legislação nacional;
- VII eficiência jurisdicional: mediante adoção de medidas efetivas de incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos a acidentes de trabalho e ao ajuizamento de ações regressivas nas hipóteses de culpa ou dolo do empregador e incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos ao trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes.
- Art. 5º Para implementação de ações destinadas à promoção da saúde ocupacional de magistrados e servidores e à prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho, bem como relacionadas à ocorrência de acidentes em serviço, os Tribunais Regionais do Trabalho poderão aplicar os recursos do programa "Trabalho Seguro" em:
- I– custeio do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), com o objetivo de promover e preservar a saúde ocupacional dos magistrados e servidores;
- II– contratação de auditoria externa quando o Tribunal Regional do Trabalho não dispuser de estrutura e/ou servidores especializados para constituir Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, para o exercício das respectivas atribuições.
- Parágrafo único. Os recursos do programa "Trabalho Seguro" disponibilizados aos Tribunais Regionais do Trabalho poderão ser aplicados na efetivação das providências administrativas indicadas pela Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, ou auditoria contratada para os mesmos fins, visando à consecução dos objetivos de prevenção de riscos e de doenças ocupacionais previstos na Resolução CSJT nº 84/2011.
- Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho responsabilizar-se-ão pela correta aplicação dos recursos dos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem", assim como pelo controle e prestação de contas das despesas efetivadas.
- § 1º É vedada a aplicação dos recursos dos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" para fins diversos do estabelecido neste Ato Conjunto.
- § 2º Para a regular gestão dos recursos, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar a legislação aplicável à espécie, assim como os procedimentos fixados por este Ato Conjunto.
- Art. 7º As ações e projetos custeados com recursos dos programas "Trabalho Seguro" e "Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" deverão integrar o Plano de Auditoria Anual dos Tribunais Regionais do Trabalho.



- Art. 8º A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT poderá solicitar aos Tribunais Regionais do Trabalho cópias dos processos administrativos relativos aos recursos provenientes dos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem", bem assim informações das providências corretivas adotadas, caso tenham sido recomendadas pelas auditorias internas.
- Art. 9º Os processos administrativos que tratam das despesas executadas para atendimento dos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" incluem-se no escopo das auditorias ordinárias realizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho.
- Art. 10. A autorização de despesas decorrentes da contratação de bens e serviços relacionados às ações e projetos dos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" deverá observar os elementos e subelementos de despesa constantes do anexo deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. Os gestores regionais do programa "Trabalho Seguro" (art. 6º da Resolução CSJT n.º 96/2012) e do programa "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" (art. 6º do Ato CSJT n.º 419/2013) deverão participar da deliberação sobre a aplicação dos recursos disponibilizados para os programas, no que tange a ações e projetos direcionados ao público interno e externos.

- Art. 11. Aplicam-se as disposições deste Ato Conjunto, no que couberem, às ações e projetos relacionados aos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" desenvolvidos pelo Tribunal Superior do Trabalho.
- Art. 12. Revoga-se o Ato Conjunto nº 14/TST.CSJT.GP, de 30 de maio de 2012.
 - Art. 13. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



PODER JÚDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 18/2016

ANEXO

Elementos e subelementos de despesa (art. 10):

- I 3.3.90.14. Diárias Pessoal Civil no país;
- II 3.3.90.30. Material de Consumo aquisição de material de consumo, tais como: material educativo, material para festividades e homenagens, material de proteção e segurança, material para áudio, vídeo e foto, suprimento de fundos e outros;
 - III 3.3.90.31. Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras;
- **IV** 3.3.90.32. Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita, tais como: material educacional e cultural, material para publicação e d ivulgação de programas para conscientização social (camisetas, bonés, chaveiros, canetas, bótons, folders, cartazes, cartilhas e manuais) e outros;
- V 3.3.90.33. Passagens e Despesas com Locomoção no País, que compreende o valor das apropriações de despesas correntes com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxa de embarque, seguro para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens no País;
- VI 3.3.90.36. Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, que engloba despesas com pagamento de diárias a colaboradores eventuais no país, exceto a servidores públicos, e outras despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos;
- **VII** 3.3.90.36.06. Serviços Técnicos Profissionais (PF), para despesas com serviços prestados por profissionais técnicos nas seguintes áreas: administração, advocacia, arquitetura, contabilidade, economia, engenharia, estatística e outras;
- **VIII** 3.3.90.36.13. Conferências, Exposições e Espetáculos (PF), para contratação de despesas com pagamento direto aos conferencistas, expositores e artistas pelos serviços prestados;
- IX 3.3.90.36.28. Serviço de Seleção e Treinamento (PF), para realização de despesas prestadas nas áreas de instrução e orientação profissional, recrutamento e seleção de pessoas e treinamento, por pessoa física;
- **X** 3.3.90.39. Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, para contratação de serviços técnicos profissionais, de serviços utilizados na instalação e manutenção de conferências, reuniões técnicas, congressos, exposições, feiras e outros;
- **XI** 3.3.90.39.23. Festividades e Homenagens (PJ), para realização de despesas com serviços utilizados na organização de evento, tais como: coquetéis, festas de congraçamento, recepções e outras;
- XII 3.3.90.39.48. Serviço de Seleção e Treinamento, para despesas com serviços prestados nas áreas de instrução e orientação profissional, recrutamento e seleção de pessoal e treinamento;
- XIII 3.3.90.39.59. Serviços de Áudio, Vídeo e Foto (PJ), para realização de despesas com serviços de filmagens, gravações, revelações, ampliações e reproduções de sons e imagens; confecção de crachás funcionais por firmas especializadas;



PODER JŬDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

XIV - 3.3.90.39.96. Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica — Pagamento Antecipado (PJ), para fins de apropriação das despesas de pequeno vulto referentes aos pagamentos antecipados com outros serviços de terceiros (PJ), para posterior prestação de contas (suprimento de fundos);

XV-4.4.90.52.42. Mobiliário em Geral, para realização de despesas com aquisição de móveis ergonômicos.